FGV CONHECIMENTO

Conferência da Tabela de Questões

Juiz de Direito Substituto

Questão 01

Gabarito	Itens = 14
Explicar que, à luz do Art. 286, II, do CPC, há prevenção da Primeira Vara Cível de Manaus, por força da prévia distribuição, ainda que tenha havido, na oportunidade, sentença terminativa. Isso fixa, a princípio, a competência que poderia ser modificada pela conexão. A alegação, no entanto, deve ser rejeitada, diferenciando-a, a conexão, do fenômeno das demandas isomórficas. Explicação e diferenciação de ambos os institutos processuais.	0.00 0.25 0.50 0.75
Suspensão por força de liquidação extrajudicial: O Art. 18, “a”, da Lei nº 6.024/1974 não pode ser interpretado de forma literal – norma objetiva evitar o esvaziamento do acervo patrimonial da massa, prejudicando o concurso de credores. Inaplicabilidade a processo ainda em fase de conhecimento (AgInt no AREsp n. 2.730.888/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 6/12/2024).	0.00 0.25 0.50
Rejeitar a preliminar de prescrição trienal. Aplicação do prazo quinquenal do Art. 27, do CDC a consumidora por equiparação ou bystander. Sem prejuízo, o candidato deverá reconhecer que “[e]m regra, a citação válida interrompe a fluência do prazo prescricional, que torna a correr do trânsito em julgado, no caso da extinção do feito sem resolução do mérito. A contagem prescricional não será reiniciada, entretanto, se a extinção do feito tiver se fundado no Art. 267, II e III, do CPC/1973, ou seja, nas hipóteses de inércia da parte autora, a teor da orientação firmada no acórdão do REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/3/2009, proferido sob o rito do Art. 543-C do CPC/1973.” (AgRg no AREsp n. 533.460/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 8/5/2019).	0.00 0.25 0.50 0.75
Cotejo entre as regras do Art. 88 e 101, II, ambas do CDC. Aplicação do princípio da fungibilidade, fundamentada na aproximação entre as formas de intervenção de terceiro (chamamento ao processo e denunciação da lide) promovida pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. Conceituação dos institutos processuais correlatos.	0.00 0.25 0.50 0.75
Afastamento da prejudicial de prescrição ânua. Menção ao viés subjetiva da teoria actio nata, sufragado pelo verbete sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, “[o] pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”. Logo, “[t]ratando-se de denunciação da lide requerida pela segurada contra a seguradora, o prazo prescricional conta-se a partir do momento em que ela tomou conhecimento da pretensão deduzida pela vítima em Juízo”. (REsp n. 264.196/RJ, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 5/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 548). Não se aceitou a mera citação ao art. Art. 206, §1º, II, a, dispositivo introduzido pelo Marco Legal dos Seguros que ainda não está vigente. Da mesma maneira, não era correto afirmar que houve prescrição porque já decorrera mais de um ano da primeira demanda ajuizada por Deide; afinal, o candidato não poderia saber -- muito menos presumir -- quando se deu a citação da ré naquele feito	0.00 0.25 0.50 0.75
Desnecessidade da prova oral, porque: i) a autora, em réplica, não controverteu a alegação de fato de terceiro (citação ao art. 374, III do C.P.C.); ii) já houve produção de prova no feito anterior, de modo que era possível seu empréstimo a esses autos; e iii) a questão controvertida (responsabilidade pelo acidente mesmo diante de manobra imprudente do motorista de outro veículo) é exclusivamente de Direito	0.00 0.25 0.50
Mérito: Complexo normativo da responsabilidade em contrato de transporte: Art. 37, §6º, da Constituição Federal e explicação da Teoria do risco administrativo. No âmbito cível, aplica-se o Art. 734 do CC/2002, a estabelecer a cláusula de incolumidade do passageiro. Já sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, considera-se o fato do serviço. E isso mesmo se a vítima não for usuária do serviço de transporte. Afinal, para efeito do Código de Defesa do Consumidor, será sempre contemplada pela equiparação a bystander, nos termos do Art. 17. E, para o Supremo Tribunal Federal, “[a] responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do Art. 37, §6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido” (RE 591874, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17/12/2009 PUBLIC 18/12/2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820 RTJ VOL-00222-01 PP-00500). Menção à teoria do diálogo de fontes e ao enunciado nº 369 das Jornadas de Direito Civil, ainda que a contrario sensu	0.00 0.25 0.50 0.75 1.00

Mérito: Fato de terceiro. Cláusula de incolumidade. Necessário mencionar o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal e o Art. 735 do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça orienta que “a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro, quando não há conexão com a atividade de transporte, sendo que o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. Precedentes.” (AgInt no AREsp n. 2.146.082/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023). Logo, a manobra imprudente de terceiro, na medida em que estritamente vinculada à atividade do transportador, caracteriza fortuito interno e, por isso mesmo, não exclui sua responsabilidade. Daí a ociosidade em se comprovar tal dinâmica dos fatos.	0.00 0.25 0.50 0.75
Mérito: Danos morais in re ipsa. A Corte Nacional também entende que o dano em ricochete pela morte de filho é presumido, porque o estreito laço familiar, nesses casos, faz presumir a lesão jurídica. Seria diferente se se tratasse de parente colateral, por exemplo.	0.00 0.25 0.50
Mérito: Arbitramento dos danos morais: invocação do método bifásico e acomodação da quantia entre 300 e 500 salários mínimos. Afinal, “[a] jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, valores entre 300 a 500 salários mínimos a título de compensação por dano moral decorrente da morte de familiar”. (REsp n. 2.098.933/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024).	0.00 0.25 0.50 0.75
Mérito: Desnecessidade da prova quanto às despesas funerárias, porquanto ninguém permanece insepulto. Necessário citar o Art. 948, I, do Código Civil. Possibilidade de definição do quantum debeatur para fase de liquidação de sentença	0.00 0.25 0.50
8. Denunciação à lide. Inicialmente, para justificar a solidariedade, deve constar menção ao enunciado sumular nº 537 do Superior Tribunal de Justiça “[e]m ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice” e do Art. 128, parágrafo único, do Código de Processo Civil “[f]eita a denunciação pelo réu: Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva”.	0.00 0.25 0.50 0.75
Denunciação à lide: pagamento da franquia: acolhimento - cabe à parte denunciante arcar com o valor correspondente à franquia contratada para que seja ressarcida pela seguradora denunciada, sendo certo que o desconto da franquia se limita à lide secundária – viação denunciante x seguradora denunciada –, de tal modo que não pode acarretar qualquer prejuízo à parte autora.	0.00 0.25 0.50 0.75
Conclusão e dispositivo: ordem de enfrentamento das questões. Coerência com a fundamentação. Observância dos enunciados sumulares nº 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça na fixação dos termos iniciais de juros e correção monetária, bem como da nova redação dos Arts. 389 e 405 do Código Civil. Fixação de honorários advocatícios também na denunciação à lide. Disposições finais que deverão observar a necessidade de cumprimento de sentença.	0.00 0.25 0.50 0.75 1.00
Nota da Questão 01	**10**

Questão 02	
Gabarito	Itens = 9.0
Explicar que a materialidade do crime de furto restou comprovada pelo registro de ocorrência, pelas declarações da vítima, pelos depoimentos das testemunhas, em sede policial e em juízo, pelos autos de apreensão e entrega, pelo laudo pericial do bem subtraído e pelo laudo pericial das imagens do delito. No tocante à autoria, esclarecer que a prova dos autos permite a condenação do acusado ALBERTO, o qual confessou a prática do furto, em sede policial, embora, em juízo, tenha exercido o direito constitucional ao silêncio. Referir que: 1. nas imagens feitas da cena do crime, conforme assinalado no laudo pericial respectivo, é possível identificar ALBERTO como um dos furtadores; 2. A motocicleta subtraída foi recuperada na posse de ALBERTO. 3. O policial civil Eliseu, ouvido em juízo como testemunha, confirmou os termos da investigação criminal, tal como relatada, em síntese, na denúncia; 4. A testemunha Fúlvio, gerente do depósito de gás onde o acusado ALBERTO trabalhava como entregador à época dos fatos, contou que ele havia solicitado um adiantamento em dinheiro, poucos dias antes do crime, para comprar uma motocicleta, o que robustece os termos da denúncia em relação ao acusado.	0.00 0.50 1.00
Esclarecer, no tocante aos acusados BERNARDO e CAIO, que não procede a alegação defensiva de que não poderiam ser condenados, já que o Ministério Público, em alegações finais, se posicionou pela absolvição deles, visto que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público não vincula o órgão julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do Código de Processo Penal.	0.00 0.25 0.50
Absolver os acusados BERNARDO e CAIO, pois a prova produzida é insuficiente para fundamentar decreto condenatório. Em desfavor deles, consta dos autos somente a delação do acusado ALBERTO em sede policial, momento em que os apontou como coautores do crime, tendo sido acordado entre os agentes a execução em concurso do ilícito penal. Tal delação, que não foi sequer ratificada em juízo, não é válida a título de prova testemunhal, pois o acusado não presta o compromisso legal de falar a verdade. Além disso, o Art. 155 do CPP determina que o juiz não poderá fundamentar a condenação exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou a prática do delito por eles, os quais também não foram identificados nas imagens da cena do crime trazidas ao processo, conforme perícia realizada no vídeo. Ademais, ao serem interrogados, nada admitiram em relação ao delito, optando pelo exercício do direito constitucional ao silêncio. Desse modo, dada a fragilidade da prova de autoria, devem ser absolvidos, com fulcro no Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.	0.00 0.50 1.00
Reputar prejudicado o pleito de reconhecimento da participação de menor importância (Código Penal, Art. 29, §1º) formulado pela defesa dos acusados BERNARDO e CAIO, pedido que, de todo modo, não caberia, já que se imputa aos acusados citados a coautoria no delito de furto, não a mera participação, visto que todos os autores teriam praticado a conduta nuclear do delito de furto, prevista no Art. 155 do Código Penal, isto é, o verbo “subtrair”.	0.00 0.25 0.50
Reconhecer, quanto acusado ALBERTO, a forma qualificada do furto, pois não há dúvida de que o delito foi cometido mediante concurso de pessoas, uma vez que o acusado admitiu tal circunstância em sede policial e nas imagens do evento, devidamente periciadas, aparecem três furtadores.	0.00 0.25 0.50
Afastar, em relação ao réu ALBERTO, a circunstância agravante prevista no Art. 62, inciso I, do Código Penal, visto que não restou demonstrado que ele tenha promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais agentes. Nesse sentido, embora em sede policial ele tenha admitido que partira dele a idéia criminosa, tendo proposto aos demais acusados um pagamento em dinheiro para que eles cometessem o delito em concurso de agentes, tal versão não foi confirmada em juízo e não restou suportada por qualquer outro elemento probatório, circunstância que a torna duvidosa, assim impedindo a incidência da agravante. Reconhecer, porém, a circunstância agravante da reincidência (Código Penal, Art. 61, inciso I), pois ele ostenta condenação criminal transitada em julgado, por crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, fato ocorrido em 20/03/2018, em que houve a concessão de suspensão condicional da pena, com início do período de prova em 20/12/2020, e extinção da pena em 19/12/2022. Reconhecer, também, a circunstância atenuante da confissão espontânea (Código Penal, Art. 65, inciso III, alínea d), visto que o acusado, em sede policial, admitiu a prática do furto, perante a Autoridade Policial.	0.00 0.50 1.00
Efetuar a dosimetria da pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª fase: fixação da pena-base no mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), diante da inexistência de condições judiciais desfavoráveis ao acusado; 2ª fase: considerando a circunstância agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, as quais se compensam, pois ambas são preponderantes, nos termos do Art. 67 do Código Penal, visto que se referem, respectivamente, à reincidência e à personalidade do agente (Tema Repetitivo 585 do STJ), as penas deverão ser mantidas em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa; 3ª fase: à falta de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, estabelecer as penas definitivas em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixando o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (Código Penal, Art. 49, §1º), já que o acusado ALBERTO exercia profissão modesta, de baixa remuneração, isto é, entregador.	0.00 1.00 2.00 3.00
Fixar o regime prisional inicial semi-aberto, nos termos do Art. 33, §2º, alínea c, e §3º, do Código Penal, uma vez que a pena aplicada não supera a 4 anos, o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis (Enunciado 269 da Súmula do STJ). Tendo em vista que a pena não excede a 4 anos, o réu não é reincidente em crime doloso, tampouco em crime idêntico (a condenação anterior é pelo delito de homicídio culposo na direção de veículo	0.00 0.50 1.00

automotor), e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, cabível a substituição da pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos ou por uma pena restritiva de direitos e multa (Código Penal, Art. 44, I, II e III, e §§ 2º e 3º), optando-se por prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, em favor da vítima, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser prestada em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, a quem competirá também detalhar as condições do cumprimento da pena.	
Não conceder a suspensão condicional da pena, visto que feita a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (Código Penal, Art. 77, III). Não fixar indenização ao lesado, por falta de pedido do Ministério Público. Permitir ao acusado recorrer em liberdade, visto que respondeu nessa condição durante toda a ação penal, lhe foram impostas penas restritivas de direitos e se afiguram ausentes os requisitos previstos no Art. 312 do Código de Processo Penal.	0.00 0.50 1.00 1.50
Nota da Questão 02	**10**